



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 192/IX

**ALTERA O DECRETO-LEI N.º 554/99, DE 16 DE DEZEMBRO
(TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA A
DIRECTIVA N.º 96/96/CE, DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO
DE 1996, ALTERADA PELA DIRECTIVA N.º 1999/52/CE, DA
COMISSÃO, DE 26 DE MAIO DE 1999, RELATIVA AO
CONTROLO TÉCNICO DOS VEÍCULOS E SEUS REBOQUES, E
REGULA AS INSPECÇÕES TÉCNICAS PERIÓDICAS PARA
ATRIBUIÇÃO DE MATRÍCULA E INSPECÇÕES
EXTRAORDINÁRIAS DE AUTOMÓVEIS LIGEIROS, PESADOS E
REBOQUES)**

Exposição de motivos

A necessidade de reforçar as condições de segurança na circulação dos veículos de transporte escolar impõe que se considere estes tipo de veículos como uma categoria especial, justificando-se um controlo mais apertado sobre as condições de segurança no transporte de crianças.

Por outro lado, e atendendo à utilização intensa a que tais veículos estão sujeitos, parece também justificável, no âmbito da tabela incluída no anexo I do diploma referente às inspecções obrigatórias, a sua consideração em separado da categoria dos «veículos ligeiros licenciados para a condução» e a imposição de regras de inspecção mais intensas que as utilizadas para aqueles veículos. A proposta de inspecções semestrais,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sendo uma delas obrigatoriamente realizada antes do início de cada ano lectivo, tenta reduzir ao mínimo possíveis riscos de avarias nos sistemas de segurança deste tipo de veículos com impacte negativo no transporte de crianças.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais em vigor, os Deputados do Bloco de Esquerda propõem o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

O Anexo I – Veículos sujeitos a inspecção periódica - do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 368/97, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Anexo I

Veículos sujeitos a inspeção periódica

Veículos	Periodicidade
7 – Automóveis utilizados no transporte escolar	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, semestralmente, sendo uma delas obrigatoriamente antes do início do ano lectivo
8 – Automóveis ligeiros licenciados para instrução	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente até perfazerem sete anos, no 8.º ano e seguintes, semestralmente.
9 – (Anterior 8)	(Igual)
10 – (Anterior 9)	(Igual)

»

Artigo 2.º

O presente diploma entrará em vigor em conjunto com a Lei de Bases sobre Segurança Rodoviária.

Assembleia da República, 7 de Janeiro de 2003. — Os Deputados do BE: *João Teixeira Lopes* — *Francisco Louçã*.